



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

**LEI Nº 2.235/2011**

*Altera a Lei nº 2.152, de 21 de janeiro de 2011, que cria o Instituto de Previdência de Juazeiro – IPJ.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante a disposição contida no art. 61, inc. V, combinado com o art. 39, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 2.152, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** .....

Parágrafo único. São beneficiários deste regime de previdência os servidores públicos municipais, sejam eles lotados nos órgãos que compõem a Administração Direta, Indireta, ou Câmara de vereadores, desde que efetivos ou estáveis, sejam ativos ou inativos, bem como seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família. (NR)

**Art. 2º.** O Instituto de Previdência do Juazeiro - IPJ, criado pela Lei nº 2.152, de 21 de janeiro de 2011, tem natureza de autarquia municipal, e passa a se reger pela presente Lei e por normas, instruções e atos normativos expedidos por seu conselho Deliberativo. (NR)

**Art. 8º.** .....

**§ 5º.** Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre sujeitos do mesmo sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (NR)

**Art. 13.** .....

**§ 6º.** Fica criada a Junta Médica do IPJ.

**§ 7º.** A Junta médica criada pelo § 6º deverá ser formada por até 03 (três) médicos, preferencialmente, integrantes do quadro de servidores do município, sejam efetivos, comissionados ou contratados temporariamente.

**§ 8º.** Os integrantes da Junta Médica serão indicados pelo Secretário de Saúde e deverão ser nomeados pelo Prefeito, através de Portaria.

**§ 9º.** As perícias realizadas pela Junta médica nomeada para funcionar em conjunto com o IPJ poderão ser realizadas por um médico. (NR)

**§ 10.** Quando a incapacidade do servidor der causa à concessão de benefício com afastamento superior a 03 (três) meses, a perícia médica deverá ser realizada por dois ou mais médicos.

**§ 11.** Ao médico integrante da Junta Médica será devida Gratificação por Participação na Junta Médica, a ser paga pelo IPJ, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada reunião da Junta Médica.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

limitada a 04 (quatro) reuniões mensais.

§ 12. A Junta Médica deverá ter calendário de reuniões divulgado com antecedência e as suas reuniões deverão ocorrer, no máximo, a cada 15 (quinze) dias, podendo ser realizadas reuniões semanais caso a demanda exija.

§ 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o funcionamento da Junta Médica do IPJ em até 30 (trinta) dias após entrada em vigor da presente lei. (NR)

.....  
**Art. 22.** Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, a de direção de unidade escolar e a de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)

.....  
**Art. 54.** As aposentadorias e pensões previstas nesta lei serão concedidas mediante portaria assinada em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Diretor de Gestão Previdenciária, Cadastro e de Informações. (NR)

**Art. 55.** O ato de concessão das aposentadorias e pensões previstas nesta Lei será publicado e encaminhado pelo Instituto de Previdência de Juazeiro ao Tribunal de Contas para homologação. (NR)

.....  
**Art. 65.** .....

- I - três segurados representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;
- II - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;
- III - dois segurados representantes do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste Município, indicados pelos servidores em assembléia;
- IV - um segurado representante do Sindicato, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, com maior número de servidores entre os filiados ao IPJ;
- V - um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, indicado pelo dirigente máximo da entidade;
- VI - um representante dos inativos e pensionistas. (NR)

.....  
**§ 2º.** Os representantes do Poder Executivo deverão ser selecionados da seguinte forma;

- I - um servidor lotado na Secretária de Educação;
- II - um servidor lotado na Secretária de Saúde;
- III - um servidor lotado na Secretária de Administração ou na Secretária de Finanças. (NR)

.....  
**§ 9º.** Os representantes mencionados nos inc. III e VI serão indicados após votação em Assembleia Geral Extraordinária convocada pela reunião de todos os servidores vinculados ao IPJ, e será promovida pelos sindicatos, devidamente registrados nos Ministérios do Trabalho e Emprego, representantes das categorias funcionais do Município de Juazeiro, vinculadas ao IPJ, na forma do Decreto regulamentador;

**§ 10.** O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito por seus membros, na forma do Decreto regulamentador.

**§ 11.** O Presidente do Conselho Deliberativo terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho serão lavradas em livro de Atas. (NR)



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Art. 66. ....

VIII - promover ajustes a organização e operação do IPJ, se necessário, autorizando, após deliberação em Assembléia Extraordinária, a contratação, pela Diretoria Executiva, de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para a gestão do RPPS do Município. (NR)

Art. 68. Os membros do Conselho Fiscal serão indicados da seguinte forma: (NR)

I - dois segurados representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

II - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III - um segurado representante do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste Município, indicados pelos servidores em assembléia;

IV - um segurado representante do Sindicato, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, com maior número de servidores entre os filiados ao IPJ; (NR)

V - um representante da administração indireta do município;

VI - um representante dos inativos e pensionistas. (NR)

Art. 70. A Diretoria Executiva, é o órgão responsável pela execução dos objetivos do IPJ e será composta de: (NR)

I - um Diretor-Presidente;

II - um Diretor de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos; (NR).

III - um Diretor de Gestão Previdenciária, Cadastro e de Informações; (NR)

§ 1º. O cargo de Diretor Presidente do IPJ deverá ser exercido, preferencialmente, por servidores efetivos vinculados ao RPPS do município de Juazeiro.

§ 2º. Até 31 de dezembro de 2013, excepcionalmente, o cargo de Diretor Presidente poderá ser exercido por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem ser vinculado como segurado do IPJ.

§ 3º. A partir de janeiro de 2014, somente servidores efetivos do município poderão ser nomeados para presidir o IPJ.

§ 4º. O cargo de Diretor Presidente do IPJ, a partir da data prevista no §3º, somente poderá ser exercido por servidor que comprovar a participação em curso de capacitação de gestores previdenciários, cujo conteúdo deverá ser regulamentado pelo Executivo até 30 dias após publicação desta lei. (NR)

Art. 71. Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município, com lotação no instituto de Previdência de Juazeiro, autarquia municipal integrante da Administração Indireta:

I - um cargo de Diretor-Presidente, símbolo DAS-02;

II - dois cargos de Diretores, símbolo DAS-03.

**Parágrafo único.** São beneficiários deste regime de previdência os servidores públicos municipais, sejam eles lotados nos órgãos que compõem a Administração Direta, Indireta ou Câmara de Vereadores, desde que efetivos ou estáveis, sejam ativos ou inativos, bem como seus dependentes, com o



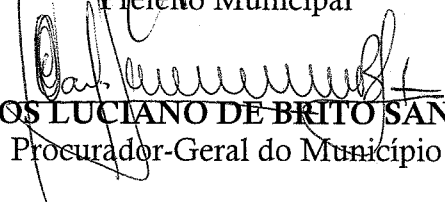
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família (NR).”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA,**  
em 25 de outubro de 2011.

  
**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

  
**CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA**  
Procurador-Geral do Município